

ACÓRDÃO Nº 008115/2024-PLEN

1 **PROCESSO:** 118385-1/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: GABINETE DEPUTADA MARTHA ROCHA

4 UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 **RELATOR:** JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 710 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Março de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCERJ 118.385-1/2023

ORIGEM: ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR PARTE DA CONTRATADA, QUE NÃO ESTARIA MANTENDO REDE CREDENCIADA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO CONTRATANTE.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NECESSÁRIA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. CLÁUSULA GERAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMUNICAÇÃO.

Cuida o feito, na espécie, de **Representação** formulada pela Sra. Martha Rocha, na qualidade de Deputada Estadual e Presidente da Comissão de Servidores Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, narrando supostos problemas, dos quais tomou conhecimento, relacionados ao cartão de alimentação dos servidores públicos da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec).

Em síntese, a representante informou que o cartão alimentação administrado pela empresa Real Card não é aceito em diversos estabelecimentos, o que viola os termos da licitação da qual a citada empresa sagrou-se vencedora. Tal violação vem impedindo os servidores da Faetec de usufruir do seu direito fundamental à alimentação.

Num primeiro contato com os autos, considerando a ausência de pedido de natureza cautelar, submeti o processo, mediante o **despacho saneador de 28/11/2023**, ao prévio pronunciamento do Corpo Instrutivo deste Tribunal e do *Parquet* de Contas, à luz dos requisitos e critérios de que tratam, respectivamente, os arts 107 a 109 e 111 do RITCERJ.

Após exame da peça inaugural e dos documentos que a acompanham, a laboriosa Unidade Técnica desta Corte promoveu a **peça instrutória 2ª CAP**, **de 11/01/2024**, cuja proposta de encaminhamento segue abaixo transcrita:

- **1.** O **CONHECIMENTO** da presente representação, por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;
- **2.** O **SOBRESTAMENTO** da Representação quanto à análise de mérito;
- **3.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), na forma prevista no art. 112, I e II, do RITCERJ, para que se pronuncie, de forma exauriente, acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando, caso confirmadas, os elementos ou documentos que julgar necessários à comprovação das medidas já adotadas pela entidade;
- 4. A CIÊNCIA à Representante acerca da decisão desta corte.

Instado a funcionar no feito, o Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, promoveu o **Parecer MPC/GPG**, de **15/01/2024**, endossando, integralmente, as medidas preconizadas pela Instância Técnica.

Em 26/02/2024, foram os autos do processo distribuídos ao meu Gabinete, na forma regimental, para fins de relatoria.

É o relatório.

Considerando tratar-se da primeira submissão deste processo à apreciação do Plenário desta Corte de Contas, passo ao exame do feito à luz dos questionamentos que movem esta representação, da respectiva análise técnica realizada pelo operoso Corpo Instrutivo deste Tribunal, do disciplinamento jurídico incidente à hipótese, bem como da jurisprudência desta Corte.

Preliminarmente, no que diz respeito ao **juízo de cognoscibilidade** da representação em apreço, observo, consubstanciado na análise dispensada pelo



Corpo Instrutivo, que a inaugural preenche os requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 107 a 109 do RITCERJ, motivo pelo qual deliberar pelo seu **conhecimento** é medida que se impõe.

Além disso, evidencio que a representação em tela atende aos critérios de *risco, materialidade, relevância e oportunidade* a que alude o art. 111 do RITCERJ, viabilizando, neste espectro, o prosseguimento do feito com vista ao exame de seu mérito, que consiste na alegação de que o cartão alimentação administrado pela Real Card e fornecido pela Faetec aos servidores da instituição estaria apresentando diversos problemas decorrentes da sua baixa aceitação em estabelecimentos comerciais.

Embora a representante não tenha apresentado informações precisas acerca do certame que teria resultado na contratação da Real Card para administrar a concessão do cartão alimentação aos servidores da Fundação, em consulta ao seu Portal da Transparência¹ identifiquei a licitação conduzida nos autos do Pregão Eletrônico nº 004/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para administrar os benefícios de cartões refeição e alimentação para os servidores da respectiva instituição.

Examinando, detidamente, o edital e seus anexos, observei que o item 5 do Termo de Referência exige, da empresa contratada, o compromisso de manter rede credenciada apta ao atendimento da demanda dos beneficiários, conforme regra disposta a seguir:

5. ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

5.1 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou estabelecimentos similares, contendo no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados no estado do Rio de Janeiro, onde a FAETEC tenha endereço, dos quais, um mínimo de 15 (quinze) estabelecimentos

¹ Endereço eletrônico: http://www.faetec.rj.gov.br/index.php/editais-e-licitacoes-2023/1910-pregao-eletronico. Acesso em 04/03/2024.

comerciais em um raio de 1km do endereço de cada unidade FAETEC, relacionada no Anexo I;

- 5.2 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos credenciados/conveniados, assinado pelo Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados no estado do Rio de Janeiro, onde a FAETEC tenha endereço, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares;
- 5.3 Em cidades de baixa expressividade populacional (abaixo de 20 mil habitantes), que porventura venham a sediar unidades da FAETEC, fica obrigado que se tenha nessas localidades o credenciamento de pelo menos 2 (dois) supermercados e de 5 (cinco) restaurantes e/ou similares;
- 5.4 A apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com os subitens 5.1, 5.2 e 5.3 deverá ocorrer após a homologação do resultado da licitação, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 dias corridos, improrrogáveis;
- 5.5 A CONTRATADA deverá manter, durante o período de vigência contratual, o número mínimo de estabelecimentos credenciados/filiados conforme estabelecido nos itens 5.1, 5.2 e 5.3;
- 5.6 A listagem deve ser apresentada, contendo razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos credenciados;

Portanto, ao que tudo indica, para fins de licitação, a Faetec adotou as medidas de precaução adequadas ao caso, exigindo da futura contratada a comprovação de que disponibilizaria rede credenciada suficientemente ampla e diversificada para o adequado atendimento dos servidores beneficiados pelos cartões.

Em pesquisa ao sistema SEI, da Secretaria de Estado de Fazenda², pude consultar o andamento do Processo Administrativo da contratação (SEI 260005.003425.2023) e verifiquei que, para dar cumprimento à respectiva exigência, a sociedade empresarial RC Card Solução em Pagamentos Eireli apresentou declaração de atendimento ao preceito editalício, exibindo a listagem dos

² Endereço eletrônico com consulta realizada em 04/03/2024. https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj32BxQsykGHdgbjwP_UXPIdqE13nggm5SXkREmdDI_GlNYKo9mldxx0qJn1xFD1ZVNceXG1ZeIvCw3-rvetA3dlE.



estabelecimentos credenciados, conforme regra disposta no item 5.6 do TR anteriormente reproduzido.

Ainda no sistema SEI³ observei que a licitação foi concluída, tendo sido publicado o extrato do Contrato 16/2023, decorrente da aludida licitação, no DORJ de 20/09/2023, conforme reproduzido a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Termo de Contrato N° 016/2023.

PARTES: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro FAETEC e RC CÁRD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.

OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com senha pessoal, bem como a implementação dos valores de recarga/crédito mensais, relativos à concessão dos auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios pelos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, conforme as especificações e condições constantes do Termo de Referência.

PRAZO: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do extrato deste instrumento no DOERJ, valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência.

ASSINATURA: 15/09/2023.

VALOR: Dá-se a este contrato o valor total de R\$ 38.991.065,22 (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil sessenta e cinco reais e vinte e dois con a constant a constant de la constant de cons

reais e vinte e dois centavos). **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações, Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1.979 e Decretos nºs 3.149/80 e 42.301, de 12 de fevereiro de 2010 e do instrumento convocatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-260005/00342

Em complemento, destaco que em 07/11/2023, por meio da Portaria na 997 (doc. 62879085 do Processo SEI 260005.003425.2023), a Presidente da Faetec designou os integrantes da comissão de gestão e fiscalização do respectivo contrato, a quem competiria a atribuição de acompanhar a gestão contratual e verificar o adequado cumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes.

mobilida

Endereço eletrônico, consulta realizada em 04/03/2024: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj35R3ZPKOXwBzq3MsyZC_2wFAoG_pYUJi0yIFv27_0fmkoUogkGm6jdZyGKQcGVohsz0u_AWobQE5bxBJAatUCWr.



Feitos tais inarredáveis apontamentos, volto-me à questão central desta representação, que consiste em suposto descumprimento de exigência editalícia por parte do contratado, que não estaria mantendo rede credenciada compatível com as demandas do contratante.

Nesta ordem de ideias, tendo em vista a adequada compreensão acerca da questão aforada, conforme sugerido pela Unidade Técnica, **reputo prudente** a convocação do jurisdicionado para que se manifeste nos autos do presente processo, de forma exauriente, encaminhando os elementos que julgar necessários à comprovação de que adotou as medidas de precaução, por ocasião da licitação e no âmbito da fiscalização da execução contratual, certificando-se de que o contratado mantém rede credenciada apta ao atendimento da demanda dos servidores da Faetec, conforme exigência estabelecida no Termo de Referência que constitui anexo do edital.

Com efeito, entendo que a audiência do jurisdicionado permitirá a colheita de elementos de convicção acerca dos fatos aqui representados, possibilitando o pleno exercício da atividade de controle externo a cargo desta Corte de Contas.

Nesse sentido, considerando que os fatos aforados neste Corte poderão repercutir nos direitos da empresa contratada, também reputo prudente a convocação da RC Card Solução em Pagamentos Eireli (CNPJ nº 12.515.796/0001-02) aos autos, para que tome ciência dos fatos em apuração e, caso julgue pertinente, apresente argumentos e/ou documentos em defesa de seus interesses, chamamento que promovo em acréscimo às proposições formuladas pelas Instâncias Instrutivas.

Logo, à vista de tudo o quanto foi até aqui exposto e examinado, posiciono-me parcialmente de acordo com a manifestação do Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência no acréscimo de ciência dos fatos em apuração ao representante legal da RC Card Solução em Pagamentos Eireli, franqueando-lhe, caso queira, a oportunidade de

manifestação no feito em defesa de seus interesses, razão por que profiro o seguinte,

VOTO:

- I. Pelo **CONHECIMENTO** da presente representação, por se encontrar revestida dos requisitos de legitimidade e pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 107 a 109 do RITCERJ;
- II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec), na forma prevista no inc. I do art. 15 do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie, de forma exauriente, acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos ou documentos que julgar necessários à comprovação das medidas já adotadas pela Fundação;
- III. Pela COMUNICAÇÃO à sociedade empresária RC Card Solução em Pagamentos Eireli, CNPJ nº 12.515.796/0001-02, (www.rccard.com.br), na figura de seu representante legal, para que tenha ciência dos fatos em apuração nesta Corte e, caso julgue pertinente, compareça aos autos apresentado argumentos e documentos em defesa dos seus interesses; e,
- IV. Pela COMUNICAÇÃO à Representante, na forma do inc. I do art. 15 c/c o art. 110 do RITCERJ para tenha ciência desta decisão.

GC-3,

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO CONSELHEIRO RELATOR